

**EXMO SRA. DRA. MINISTRA CARMEM LUCIA - RELATORA DA ARGUIÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 293**

**ADPF nº 293 (9991983-56.2013.1.00.0000)**

**SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE  
DIVERSÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SATED/RJ**, pessoa jurídica de direito  
privado, inscrito no CNPJ sob o nº 34.076.661/0001-12, com sede na Rua Alcindo  
Guanabara, nº 17, 18º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-130, neste  
ato representado nos termos de seus atos constitutivos (Doc. 01) por seu Presidente,  
Senhor Jorge Coutinho, vem, por seus advogados, cujo instrumento de procuração  
com poderes específicos segue em anexo (Doc. 02), com escritório para intimação  
situado na Praça Pio X, nº78, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP. 20091-040, com  
fulcro no artigo 138 do Código de Processo Civil, no §2º do artigo 6 da Lei nº 9.882/99,  
no §2º do artigo 7º da Lei nº 9.868/99 e no § 3º do artigo 323 do Regimento Interno  
do Supremo Tribunal Federal, requerer seu ingresso na qualidade de

**AMICUS CURIAE**

nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 293  
(Número Único 9991983-56.2013.1.00.0000), proposta pela Procuradoria Geral da  
República, tendo por objeto a declaração de não recepção dos artigos 7º e 8º da Lei  
nº 6.533/1978 e dos artigos 8º a 15; 16, I, e §§ 1º e 2º, 17 e 18 do Decreto nº  
82.385/1978.

### **DAS PUBLICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

Inicialmente, na forma do § 5º do artigo 272 do CPC/15, requer, SOB PENA DE NULIDADE, sejam todas as futuras notificações, publicações, procedidas, EXCLUSIVAMENTE, em nome de **MAURO ABDON GABRIEL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.725, com escritório à Praça Pio X, nº 78, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20.091-040 e endereço eletrônico [contato@mauroabdon.adv.br](mailto:contato@mauroabdon.adv.br).

### **DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA INGRESSAR COMO AMICUS CURIAE NA PRESENTE AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

Segundo dispõe o regramento legal e a construção jurisprudencial, os requisitos para a admissão de terceiros interessados como *amicus curiae* nas ações constitucionais são **(a)** que o terceiro interessado tenha representatividade e interesse processual no objeto da ação; e **(b)** que a matéria seja relevante, o objeto da demanda seja específico ou a controvérsia tenha repercussão social.

Consoante construção jurisprudencial: “A relevância da matéria se verifica a partir de sua amplitude, bem assim a respectiva transcendência, e de sua nítida relação com as normas constitucionais. A representatividade do ‘amigo da Corte’ está ligada menos ao seu âmbito espacial de atuação, e mais à notória contribuição que pode ele trazer para o deslinde da questão. Por fim, é cediço o entendimento deste Supremo Tribunal Federal de que somente podem figurar como *amicus curiae* órgãos ou entidades, não se admitindo, até o presente momento, pessoas físicas sob essa condição.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Nesse sentido o teor das decisões monocráticas proferidas no RE 597.854 GOIÁS – Relator Ministro Edson Fachin – DJE 30/03/17 e ADI 4789 – Relator Ministro Edson Fachin – DJE 05/02/16, nos quais ainda citam as decisões monocráticas proferidas no RE 566.349 – Relatora Ministra Cármen Lúcia - Dje de 06.06.2013, RE 724.347-ED – Relator Min. Roberto Barroso - Dje de 08.06.2015, RE 631.053 – Relator Ministro. Celso de Mello - Dje de 16.12.2014,

Conforme será comprovado adiante o SATED/RJ preenche os requisitos relativos à representatividade e interesse processual, bem como a matéria tem repercussão sóciopolítica relevante para a categoria representada pelo Sindicato.

**O SATED/RJ representa 35.896 artistas e técnicos no Estado do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro tem uma vocação histórica para a área artística e cultural**

Conforme disposto em seu Estatuto Social o SATED/RJ é entidade sindical representativa da categoria profissional de artistas e técnicos em espetáculos de diversão que tem por prerrogativa e dever a defesa dos direitos da categoria em sua base territorial. É de conhecimento público que a base territorial do SATED/RJ, o Rio de Janeiro, é um dos mais relevantes centros culturais no Brasil e que conta com um número substancial de artistas e técnicos em espetáculo de diversão.

O reconhecimento profissional do artista e técnico em espetáculo de diversão com a regulamentação da profissão, a partir da Lei nº 6.533/78, foi uma grande conquista da categoria.

Tanto isso é verdade que hoje, diante do risco de ver sua profissão voltar aos tempos da desregulamentação, a categoria se uniu e vem realizando diversos encontros capitaneados pelo Sindicato e diversas outras associações civis visando à mobilização no sentido de sensibilizar o Supremo Tribunal Federal da importância de se manter a regulamentação da profissão e, em especial, a necessidade de se manter o registro profissional obrigatório.

---

RE 608.482 - Relator Ministro Teori Zavascki - Dje de 08.09.2014, ADI 4874 - Relatora Ministra Rosa Weber - DJ de 03.10.2013 e ADI 4264 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Dje de 31.08.2011.

O SATED/RJ, que na década de 1970 participou da luta pela regulamentação da profissão, não pode agora se furtar a contribuir com o debate da questão constitucional em discussão na presente ADPF.

Portanto, diante de sua função estatutária, do número expressivo de profissionais que representa e de seu histórico de lutas para a categoria, o SATED/RJ tem representatividade e legitimidade material necessárias para ingressar como *amicus curiae*, sendo inequívoco que poderá contribuir para a pluralização do debate sobre a matéria aqui em discussão.

Importante mencionar que o SATED/RJ tem atualmente 35.896 artistas cadastrados em sua base, dentre os quais a maioria é associado, conforme comprova o relatório em anexo. Hoje, segundo reportagem do jornal O Globo só na área audiovisual o Rio de Janeiro tem mais de 4.000 profissionais empregados, isso sem contar os contratados para trabalhos temporários via nota contratual, instrumento previsto na Lei nº 6.533/78.

**A relevância do registro profissional dos artistas e técnicos em espetáculo de diversão**

No presente caso, verifica-se ainda que o requisito da relevância da matéria discutida está evidenciado pelo impacto que a eventual declaração de que os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.533/1978 e os artigos 8º a 15; 16 I e §§ 1º e 2º, 17 e 18 do Decreto nº 82.385/1978 não foram recepcionados pela Constituição Federal pode gerar no exercício da profissão de artista e técnico em espetáculo de diversão.

Na prática julgar a ADPF procedente implicará na extinção do registro profissional com o conseqüente e inevitável retorno à precarização das relações de trabalho pelas quais a categoria tanto lutou por anos até a exitosa edição da Lei nº 6.533 em 1978.

O reconhecimento legal da profissão veio com a edição da Lei nº 6.533/78, a qual regulamentou a profissão e, dentre outros aspectos, instituiu o registro profissional, o denominado DRT. Até conseguir regulamentar a profissão foram mais de 40 anos de luta e a obrigatoriedade do DRT surgiu como um atestado contra a marginalização da profissão, tão malvista àquela época. Foi o DRT que permitiu uma maior formalidade e estabilidade à profissão.

Essa é uma visão defendida até hoje pelos artistas que afirmam corretamente em seu manifesto contra a presente ADPF e a favor da manutenção do DRT que “a livre manifestação artística não deve ser confundida com o exercício profissional da arte, quando existe uma relação de trabalho”. Para a categoria, colocar ambos os casos no mesmo patamar “colabora para a marginalização de profissionais que exercem a arte como meio de vida, dando tratamento igualitário para situações completamente diversas”.

O contexto histórico da criação do registro profissional demonstra sua inegável função de reduzir a precarização da mão de obra artística e técnica. E a mobilização da categoria a favor da manutenção do registro profissional só comprova a importância e relevância da matéria a justificar a presente intervenção do SATED/RJ na qualidade de *amicus curiae*.

### **DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO**

Sabe-se que o entendimento desse Egrégio Supremo Tribunal Federal é no sentido de limitar a intervenção de *amicus curiae* até a inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.

Contudo, no presente caso, a mobilização da categoria às vésperas da data marcada para julgamento demonstrou que o debate ainda era incipiente. Foi

então sensível à demanda da categoria por um maior aprofundamento do debate que o julgamento foi adiado *sine die* antes mesmo de iniciado o julgamento.

O entendimento aqui esposado encontra respaldo em precedentes, dentre os quais destacamos a decisão do Relator Ministro Edson Fachin nos autos da ADI 3.355/RJ. Vejamos:

*“Despacho: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria contra a Lei 4.341, de 27 de maio de 2004.*

***O Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM- requereu sua admissão no feito na condição de amicus curiae (eDOC26), em 27.08.2013, em peça subscrita por advogados regularmente constituídos para atuar no presente feito. Alega que possui representatividade dos interesses do seguimento de mineração, pois seria a entidade que congrega a maior representatividade das mineradoras no País. Não houve, em momento anterior, decisão sobre a mencionada petição.***

***A ação foi incluída na pauta de julgamento de 26.11.2012. Todavia, em 06.08.2014, esta ação foi retirada de pauta em virtude da aposentadoria do então relator, min. Joaquim Barbosa, sem que o julgamento tivesse se iniciado.***

*Decido sobre a admissão no feito na condição de amicus curiae. Preliminarmente, trago à lume a jurisprudência da Corte que não admite o pedido do amicus curiae após a liberação da ação direta de inconstitucionalidade para julgamento (ADI 4.071-AgR, rel. min. Menezes Direito, DJe 15.10.2009 e ADI 4.067-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe 22.04.2010). **Todavia, em recente decisão de questão de ordem no RE 635.659-RG, rel. min. Gilmar Mendes, a Corte entendeu possível a admissão no feito, antes de iniciado o julgamento, dos amici curiae Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDF), da***

*Associação Brasileira de Estudos do Álcool e outras Drogas (ABEAD), da Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família (PRÓ-VIDA-FAMÍLIA), da Central de Articulação das Entidades de Saúde (CADES) e da Federação de Amor-Exigente (FEAE), bem como o direito à sustentação oral.*

*Ressalte-se que, na hipótese destes autos, o julgamento não chegou a iniciar-se em virtude da aposentadoria do ministro relator, o que, juntamente com o decidido na questão de ordem supra referida, afastaria qualquer óbice à admissão do amicus.*

*Passo à análise do pedido de admissão.”*

Neste contexto, é inegável que ainda caberia a intervenção de terceiros na medida o julgamento ainda não se iniciou, sendo certo que a intervenção irá contribuir para o debate e deslinde da questão haja vista o histórico de atuação do SATED/RJ, o qual desde a sua fundação em 1918 tem capitaneado a luta pelo reconhecimento da profissão.

### **DO PEDIDO**

Pelo exposto, o Postulante vem requerer a sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, para, desse modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal função, em especial:

- a. A apresentação de manifestação escrita, no prazo de 30 dias, com subsídios que fundamentam que os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.533/1978 e os artigos 8º a 15; 16 I e §§ 1º e 2º, 17 e 18 do Decreto nº 82.385/1978 foram recepcionados pela Constituição Federal e não ferem nenhum preceito fundamental nela previsto; e
- b. A realização de sustentação oral em Plenário, pelo advogado subscritor da presente, precedida de intimação para a realização do ato.

P. deferimento,  
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018.

MAURO ABDON GABRIEL  
OAB/RJ – 82.725